



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70085816494 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES, ITAMAR FERNANDES DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Município de São José dos Ausentes. Art. 2º da Lei 1.336/2017, que ‘altera os Arts. 71, 72 e 73, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Ausentes, Lei nº 998 de 29 de dezembro de 2011 e dá outras providências’. Supressão da vantagem funcional denominada “Prêmio por Assiduidade”, inclusive para os servidores que preencheram integralmente os requisitos ao tempo da legislação anterior. Violação a direito adquirido. Ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, incidentalmente ao julgamento da Apelação Cível nº 5001451-26.2021.8.21.0083/RS, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES. PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A limitação do exercício de direito incorporado ao patrimônio jurídico do servidor - pois implementados os requisitos para percepção do prêmio por assiduidade na vigência de lei anterior - aos casos em que formulado pedido administrativo de fruição até a vigência da nova lei representa violação ao direito adquirido, prevista no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal.

2. Suscitado Incidente de Inconstitucionalidade do disposto no art. 2º da Lei nº 1.337/17, na forma do art. 97 da Constituição Federal, art. 253 do RITJRS e Súmula Vinculante nº 10 do STF.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO.

(Apelação nº 5001451-26.2021.8.21.0083/RS, 4ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 22-09-2023)

A questão foi remetida ao Órgão Especial da Corte Estadual, na forma do artigo 253 do Regimento Interno, observados o artigo 97, *caput*, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Autos ao Ministério Público.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

2. O debate proposto está delimitado na decisão proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos da Apelação n.º 5001451-26.2021.8.21.0083/RS, em que suscitado o presente incidente. Pede-se licença para transcrever, a fim de contextualizar a questão constitucional submetida à análise, o teor do voto condutor, exarado pelo Desembargador **Francesco Conti**, relator do mencionado recurso:

Conheço do recurso, pois preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A questão trazida a lume no presente feito diz respeito a pleito de pagamento da vantagem denominada "prêmio por assiduidade", em razão do direito adquirido da parte autora.

Pois bem. Quando da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais (Lei n.º 998/11), promulgado em 29/12/2011, o art. 71 previu o seguinte:

Art. 71 Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da entrada em exercício em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimento do seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada. (Grifei).

O referido dispositivo foi alterado com a vigência da Lei n.º 1.336/17, que passou a prever:

Art. 71 Após cada 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da entrada em exercício em cargo de provimento efetivo, o servidor que não apresentar nenhuma falta injustificada, fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a 1 (um) coeficiente (piso padrão do Município). (Grifei)

O art. 2º da Lei n.º 1.336/17, ainda, estabeleceu que:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando os artigos 71, 72 e 73 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Ausentes, considerando-se para efeitos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

efetivo pagamento, com base nos direitos até então adquiridos, somente os pedidos protocolados até a entrada em vigor da presente Lei. (Grifei).

É inconteste que o demandante ocupa cargo efetivo no Município desde 2002, tendo completado o quinquênio em 29/12/2016, cinco anos após a vigência do Regime Jurídico.

Observo que não foi apontada a existência de qualquer fato que gere a suspensão ou interrupção do quinquênio, conforme hipóteses legais constantes dos arts. 72 e 73 do estatuto, ônus que competia ao Município, nos termos do art. 373, II, do CPC, por se tratar de fato impeditivo do direito alegado.

Ainda que implementado o direito à percepção do prêmio por assiduidade, o Município negou o pagamento em virtude da previsão contida no art. 2º da Lei nº 1.337/17 supracitado, que estabelece o pedido administrativo formulado até a vigência da lei como fato constitutivo do direito adquirido do servidor.

Tal disposição se revela inconstitucional, como será exposto, ofendendo o art. 5º, XXXVI, da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (Grifei).

A Lei nº 998/11, ao dispor sobre o prêmio por assiduidade, em momento algum condicionou a implementação do direito à sua percepção a requerimento do servidor.

Assim, a aquisição do direito à vantagem se dá com a própria implementação do tempo previsto na lei, sendo inconstitucional a norma que condiciona o exercício do direito adquirido à realização de pedido administrativo formulado antes de sua vigência.

Conforme lição de Paulo Modesto, observa-se que, a despeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico, nele existem "disposições legais que contém requisitos que, uma vez preenchidos, dão ensejo a direitos que, uma vez incorporados ao patrimônio individual do servidor, não podem ser prejudicados por lei posterior que altere o referido regime jurídico, a teor do que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

determina o art. 5^a, inciso XXXVI, da Constituição Federal, isto se dá, principalmente, nas vantagens pro labore facto (por serviços já realizados) e vantagens deferidas ex facto temporis (em razão do tempo trabalhado)" (Grifei).

O direito à percepção do prêmio por assiduidade, portanto, sob a égide da Lei n^o 998/11, é conferido e incorporado ao patrimônio jurídico do servidor "após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município", razão pela qual a condicionante prevista no art. 2^o da Lei n^o 1.337/17 - a realização de pedido de fruição até a vigência da nova lei - se revela inconstitucional por violação ao direito adquirido.

Sob tais constatações, a questão deve ser analisada pelo Órgão Especial desta Corte, em atenção ao disposto no art. 97 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Igualmente, dispõe o art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 253. Arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público em controle difuso, após a oitiva do Ministério Público e das partes, o Relator submeterá a questão ao órgão fracionário. Acolhida a arguição, a questão será submetida ao Órgão Especial.

Desta forma, é imperativo suscitar o competente Incidente de Inconstitucionalidade, sob pena de violação de reserva de Plenário, consoante a Súmula Vinculante n^o 10 do Supremo Tribunal Federal:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Do exposto, voto por suscitar incidente de inconstitucionalidade do estabelecido no art. 2^o da Lei Municipal n^o 1.337/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O objeto do incidente, portanto, consiste em averiguar se é compatível com o ordenamento constitucional que seja obstaculizado, por novel legislação, que servidores públicos possam solicitar benefício cujos requisitos para implementação tenham sido preenchidos integralmente sob a égide de norma que anteriormente regulamentava o tema.

Pois bem.

O dispositivo questionado possui o seguinte conteúdo:

LEI Nº 1336 DE 27 DE ABRIL DE 2017.

"ALTERA OS ARTS. 71, 72 E 73, DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES, LEI Nº 998 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando os artigos 71, 72 e 73 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Ausentes, considerando-se para efeitos de efetivo pagamento, com base nos direitos até então adquiridos, somente os pedidos protocolados até a entrada em vigor da presente Lei.

A norma transcrita, na linha da argumentação desenvolvida no voto em que suscitado o incidente, incorre, de fato, em violação a direito adquirido, na medida em que subtrai direito já implementado por aqueles servidores que haviam atendido os requisitos para a concessão de benefício denominado *prêmio por assiduidade*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Com efeito, o direito adquirido, como expressão do postulado da segurança jurídica, está previsto no ordenamento jurídico pátrio no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal¹, e no artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro².

Para José Afonso da Silva³:

*Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei, transforma-se em direito adquirido, porque era exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo “é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio”. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente. Vale dizer repetindo: **o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído. Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas no seu iter, porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide. Não se trata aqui da questão da retroatividade da lei, mas tão-só de limite de sua aplicação. A lei nova não se aplica a situação objetiva constituída sob o império da lei anterior.***

E Celso Ribeiro Bastos acrescenta⁴:

¹ “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”

² “Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”

³ Curso de Direito Constitucional Positivo 32ª. edição, Malheiros. páginas 434/435.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O direito adquirido constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição Federal de 1988 para limitar a retroatividade da lei. Com efeito, o ordenamento jurídico está em constante mutação e o Estado cumpre o seu papel exatamente na medida em que atualiza as suas leis. No entanto, a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna porque fere situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais da segurança do homem na terra.

Nessa lógica, no caso dos autos, uma vez preenchidos seus pressupostos legais tempestivamente, o prêmio por assiduidade constitui-se em direito adquirido, já incorporado ao patrimônio dos beneficiários, podendo ser exercitado a qualquer tempo, sendo interdito ao Poder Público extirpá-lo em relação àqueles - ao menos, no que toca à parcela cujos pressupostos foram atendidos.

Veja-se que não se desconhece a existência de ampla e consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico; contudo, a situação, no caso dos autos, não trata de expectativa de direito baseada em regime jurídico, mas, antes, do direito à fruição de benefício cujos requisitos foram integralmente preenchidos nos termos da legislação então vigente. Nestas situações, consoante sólido entendimento das Cortes Superiores, há necessidade de se preservar a vantagem, uma vez que **já definitivamente incorporada ao patrimônio jurídico do beneficiário.**

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. Dicionário de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1994. p.43.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(...) 2. As vantagens pessoais, uma vez incorporadas pelo servidor público, integram seu patrimônio jurídico, não podendo ser suprimidas por posterior legislação, sob pena de frontal ofensa ao direito adquirido. (...) (STJ – AgRg no RMS 16.297/PE – Relatora: Ministra Laurita Vaz – Quinta Turma – Julgado em: 09/03/2006 – DJ 03/04/2006 – p. 368 – original sem grifos).

Seguindo essa mesma linha de intelecção, indicam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Notários e registradores. Implementação das condições de aposentadoria antes da promulgação da EC nº 20/98. Direito adquirido à manutenção do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Os notários e registradores que implementaram as condições para a aposentadoria antes do advento da EC nº 20/98 possuem direito adquirido de se aposentarem segundo o Regime Jurídico Próprio dos Servidores Públicos. Precedentes. 2. O fato de o falecido marido da agravada, instituidor da pensão objeto da demanda, ter optado por prosseguir no serviço público após completar 70 anos de idade não impede que sua esposa postule o recebimento da pensão a que faz jus. 3. Inexistência de regime híbrido, já que não há concomitante vinculação ao Regime Geral de Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido (RE 1.299.417-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 07.06.2021)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPUS REGIS ACTUM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Deficiência na fundamentação, em recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. 2. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo interno conhecido e não provido (ARE 1.235.974-ED-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 27.10.2020).

As Turmas Recursais da Fazenda Pública do Rio Grande do Sul, ao se depararem com matéria muito semelhante à dos autos, inclusive envolvendo a mesma legislação municipal, adotaram entendimento na mesma perspectiva do ora defendido:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES. PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AINDA NA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 998/2011, ANTES DA ALTERAÇÃO DADA PELA LM Nº 1.336/2017. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009330242 BOM JESUS, Relator: Lílian Cristiane Siman, Data de Julgamento: 05/09/2022, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 14/09/2022)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES. PRÊMIO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ASSIDUIDADE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL N. 998/2011 PREENCHIDOS. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. O art., 71 da Lei Municipal n. 998/2011, dispunha que Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da entrada em exercício do cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês do vencimento de seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada. **No caso concreto, a prova existente nos autos, comprova que a parte autora preencheu os requisitos estabelecidos no referido dispositivo legal, fazendo jus, portanto, ao pagamento do prêmio assiduidade pretendido na inicial. Por outro lado, a alegação da parte ré, de que a parte autora não atendeu os requisitos da Lei Municipal n. 1.336/2017, que revogou a Lei n. 998/2011, não pode ser acolhido, uma vez que o direito ao prêmio assiduidade foi adquirido na vigência da lei anterior, a qual não previa a necessidade de requerimento administrativo. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (TJ-RS - Recurso Cível: 71009274671 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 31/08/2020, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 09/09/2020)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. REGIME DE PRODUTIVIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.615/93. POSSIBILIDADE. Na espécie, não há controvérsia nos autos quanto ao direito do autor ao recebimento do Regime de Produtividade, limitando-se a negativa administrativa a argumentar que, com o advento da Lei Municipal nº 4.120/11, restou extinta a vantagem aos servidores. De fato, a partir da Lei nº 4.120/11, o Regime de Produtividade foi extinto, não alcançando, portanto, os servidores nomeados após sua vigência ou aqueles que não percebiam a vantagem quando de sua extinção. Todavia, no caso dos autos, o recorrido, antes da vigência da Lei Municipal nº 4.120/11, já fazia jus ao recebimento do Regime de Produtividade, pois laborava na Secretaria Municipal de Saúde, não havendo impugnação quanto ao preenchimento do requisito de ordem subjetiva trazido pelo Decreto nº 218/01, que regulamentou a Lei nº 2.615/93. Destarte, não pode ser o servidor prejudicado pela inércia da Administração Municipal em deferir o pagamento da vantagem antes da Lei Municipal nº 4.120/11. Precedentes. Por outro lado, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

relação aos juros, nas execuções contra a Fazenda Pública, incidem de forma simples, sem capitalização, por não se tratar de negócio jurídico bancário, conforme... exegese do art. 1º-F da Lei nº 9.464/97, e entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ancorado na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007960685, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 27/02/2019).

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE INDIVIDUAL - GPI - INCORPORAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DIREITO ADQUIRIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA REFORMADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005995311 RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 15/12/2016, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 24/01/2017)

Destarte, merece acolhida o incidente suscitado.

3. Pelo exposto, manifesta-se a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em exercício, pela procedência do presente incidente, observados os termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 20 de março de 2024.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.